ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 012/2021.

Macaé, em de abril de 2021.

Exmo. Sr. Presidente,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para amenizar o impacto causado pela pandemia do novo coronavirus no Município de Macaé, em conformidade com os princípios da legalidade, juridicidade, eficiência e moralidade.

O presente projeto de lei busca diminuir os efeitos causados pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) sobre a vida dos cidadãos por meio da instituição de Auxílio Emergencial Pecuniário para trabalhadores da área da Educação, da rede pública municipal de ensino do Município de Macaé/RJ, que não tenham vínculo efetivo com a Administração Pública Municipal e para os trabalhadores das feiras livres do município que tiveram suas atividades laborais interrompidas e/ou prejudicadas em razão da pandemia do Covid-19.

Tal proposta foi elaborada levando em consideração as dificuldades enfrentadas por toda a sociedade durante o período de suspensão das atividades de vários setores econômicos em razão da pandemia causada pela Covid-19. É fato notório que a paralisação dessas atividades teve impacto direto sobre a renda das famílias macaenses.

Diante desse cenário, é imperativo ao Administrador Público zelar pelo bem comum da coletividade local, assegurando o bem-estar social de seus concidadãos, por meio do emprego de mecanismos que possam atenuar ou suprimir as dificuldades econômicas e sociais enfrentadas pela sociedade.

No caso concreto, a Administração Pública Municipal visa empreender esforço no sentido de auxiliar os trabalhadores das atividades de Auxiliar de Serviços Escolares, Merendeiras, condutores e proprietários de veículos escolares, e feirantes que foram especialmente impactados pelo estado de calamidade que assola o mundo no momento, em razão da suspensão das atividades escolares presenciais.

Deve-se ressaltar que embora as autoridades públicas, apoiadas pelos esforços dos cientistas por todo o mundo, venham buscando incessantemente o controle e fim da pandemia, através da pesquisa por novos medicamentos e vacinas, e pela implementação de medidas de controle de disseminação da doença, ainda não temos o conhecimento ou a certeza de por quanto tempo mais a mesma continuará a afetar nossas vidas.

Dessa forma, é imprescindível apoiar aqueles que se encontram em maior risco social, que estão fora da rede formal de amparo ao trabalhador e que precisam do suporte do Poder Público para garantir a subsistência de suas famílias.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Por último, conclui-se que a aprovação do presente Projeto de Lei é de fundamental importância, e de inquestionável e relevante interesse público, razão pela qual, solicitamos que esta matéria seja apreciada e votada em caráter de URGÊNCIA.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Com apreço.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ - RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 010/2021.

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para trabalhadores da área de educação e feiras livres em Macaé/RJ afetados em decorrência da Situação de Emergência face à pandemia de Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para trabalhadores da área da Educação da rede pública municipal de ensino e trabalhadores de feiras livres de Macaé/RJ, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Municipal nº 008/2021 e pelo Decreto n.º 47.428/2020 do Estado do Rio de Janeiro, face à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* deste artigo consiste no pagamento de 02 (duas) parcelas, sucessivas e não acumuláveis, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada.

§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* deste artigo será devido, exclusivamente, para os seguintes trabalhadores:

I - Auxiliares de Serviços Escolares (ASEs);
II - Merendeiras;
III - Condutores e proprietários de veículos escolares;
IV - Monitores de transporte escolar;
V - Feirantes.

Art. 2º Para fins de requisição do benefício instituído por esta Lei consideram-se as seguintes definições:

I - Auxiliares de Serviços Escolares (ASEs): trabalhadores, sem vínculo efetivo com a administração pública, que tenham desempenhado a função de ASE nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, excluídos os trabalhadores da rede privada, por um período de, no mínimo, 02 (dois) meses consecutivos anteriores a 31/03/2020, por meio de contratos temporários ou de empresas terceirizadas prestadoras de serviço ao Município;
II - Merendeiras: trabalhadoras, sem vínculo efetivo com a administração pública, que tenham desempenhado a função de Merendeira nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, excluídos os trabalhadores da rede privada, por um período de, no mínimo, 02 (dois) meses consecutivos anteriores a 31/03/2020, por meio de contratos temporários ou de empresas terceirizadas prestadoras de serviço ao Município;

III - Condutores de veículos escolares: trabalhadores, devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e à Secretaria Municipal de Educação, sem vínculo efetivo com a administração pública, que tenham desempenhado a função de Condutor em veículos de transporte de estudantes para as unidades escolares da rede pública municipal de ensino, excluídos os trabalhadores que atendem à rede privada de ensino, por um período de, no mínimo, 02 (dois) meses consecutivos anteriores a 31/03/2020, por meio de contratos de empresas terceirizadas prestadoras de serviço ao Município;
IV - Proprietários de veículos escolares: trabalhadores, devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e à Secretaria Municipal de Educação, sem vínculo efetivo com a administração pública, que sejam proprietários de veículos de transporte de estudantes para as unidades escolares da rede pública municipal de ensino, excluídos os trabalhadores que atendem à rede privada de ensino e os proprietários de veículos de grande porte como ônibus e micro-ônibus, por um período de, no mínimo, 02 (dois) meses consecutivos anteriores a 31/03/2020, por meio de contratos diretos ou com empresas terceirizadas prestadoras de serviço ao Município;
V – Monitores de transporte escolar: trabalhadores, devidamente cadastrados junto à unidade escolar a que atendem, sem vínculo efetivo com a administração pública, que sejam monitores em veículos de transporte de estudantes para as unidades escolares da rede pública municipal de ensino, excluídos os trabalhadores que atendem à rede privada de ensino, por um período de, no mínimo, 02 (dois) meses consecutivos anteriores a 31/03/2020, por meio de contratos diretos ou com empresas terceirizadas prestadoras de serviço ao Município;
VI - Feirantes: trabalhadores que exercem o comércio de produtos alimentícios e afins nas feiras livres do município e estão devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Para fins de concessão do benefício instituído por esta Lei serão consideradas as seguintes feiras livres do Município:

I - Feira Agropecuária nos bairros;
II - Feiras do bairro Mirante da Lagoa nos dias de quinta-feira e sábado;
III - Feira do bairro Visconde de Araújo;
IV - Feira do Produtor Rural (Feirinha da Roça, aos sábados de manhã na Rua Manoel Joaquim dos Reis, no Centro);
V - Feira da Praça Veríssimo de Mello.

Art. 3º Os trabalhadores relacionados nesta lei, para o recebimento do benefício instituído por esta Lei, deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - ser pessoa física, ficando vedada a solicitação de recebimento do benefício por pessoa jurídica;
II – estar desempregado, ter tido o desempenho de suas atividades laborais prejudicado e/ou estar proibido de exercer suas atividades por força dos Decretos Municipais;
III - ter mais de 18 (dezoito) anos e ser residente do Município de Macaé;
IV - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;
V - não ter recebido o auxílio emergencial do Governo Federal ou Estadual;
VI - não estar cumprindo pena em regime fechado e/ou não ter sido condenado por crime contra a administração pública.

Art. 4º Será concedido somente 01 (um) Auxílio Emergencial Pecuniário por família, entendendo-se como família o conjunto de pessoas que residem em um mesmo imóvel.

Art. 5º Serão contemplados trabalhadores que atendam cumulativamente aos critérios previstos no § 2º do artigo 1º e nos artigos 2º e 3º desta Lei, até os seguintes limites:

I - Auxiliares de Serviços Escolares (ASEs): até 320 trabalhadores;
II - Merendeiras: até 330 trabalhadores;
III – Condutores, proprietários de veículos escolares e monitores de transporte escolar: até 940 trabalhadores;
IV - Feirantes: 210.

Parágrafo único. Na hipótese do número de requerentes ser maior que o número de beneficiários previsto nesta Lei, conforme limites estabelecidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, serão critérios adicionais para efeitos de desempate na escolha dos beneficiários, observada a seguinte ordem:

I - ser o requerente o solicitante mais idoso;
II - ter o requerente o maior número de dependentes no núcleo familiar, considerados dependentes para efeitos desta Lei apenas os filhos e cônjuges/companheiros(as);
III - ter o requerente, entre seus dependentes, menor com deficiência física e/ou mental.

Art. 6º O pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Lei será operacionalizado na forma instituída em regulamentação própria.

Art. 7º As datas de disponibilização do crédito, serão divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda mediante Portaria própria.

Art. 8º O não recebimento do Auxílio Emergencial Pecuniário nos prazos a que se referem o parágrafo anterior implicará na perda do benefício do mês correspondente.

Art. 9º Perderão o direito do auxílio previsto neste artigo aqueles que infringirem o estabelecido nos Decretos Municipais que versam acerca da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 10 Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda, órgão responsável pela implementação do referido auxílio.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em de abril de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito